



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ROO

Sessão de 06 de julho de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.533

Recurso nº - 86.645 - IRPJ - EXS: de 1976 a 1979

Recorrente - TRANSPORTADORA MIRA-MAR LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL (RN)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - 1- Supri-
mentos de numerário por sócio, sem
comprovação de sua origem e efetiva en-
trada na empresa, caracterizam omis-
são de receita tributável em valor e
quivalente. 2- Receita oriunda de ven-
das contabilizadas comprovam origem de
depósitos bancários não escriturados
em conta específica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por TRANSPORTADORA MIRA-MAR LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento par-
cial ao recurso para excluir da base de cálculo as quantias de Cr\$..
21.240,00 e Cr\$612.317,37, nos exercícios de 1976 e 1978, respectiva-
mente.

Sala das Sessões (DF), em 06 de julho de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 SET 1983

V. V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e FERNANDO CÍCERO VELO-
SO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0440-051.980/80

RECURSO Nº: 86.645

ACÓRDÃO Nº: 101-74.533

RECORRENTE Nº: TRANSPORTADORA MIRA-MAR, LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado, com domicílio fiscal em Natal (RN), apresenta Recurso, tempestivo, a este Conselho, em 26-11-82, contra Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Natal (RN), relativamente à parte não provida de sua Impugnação, de 12-8-80, ao lançamento constituído pelo Auto de Infração de 22-7-80, às fls. 356.

2. Foram objeto do Recurso, todas as parcelas mantidas pela R. Decisão de 1ª Instância, sobre o que tenho a relatar:

I - Exercício de 1976

a) 1 - Cr\$ 263.000,00 - Valor tributado como omissão de receita, relativo a suprimimento de numerário, cuja entrega a empresa, pelo sócio Juvenal Gondim Medeiros não foi comprovada.

- Enquadramento legal: arts. 131, § 1º; 151; 154; 155 "a" 138; 226; 511 §§ 1º e 7º e 534 "b" do RIR/75.

O Contribuinte apresentara à Fiscalização o documento de fls. 196, para comprovar a entrada do referido suprimimento, entretanto não foi aceito sob o argumento de que se tratava de um recibo de venda de veículo no valor de

Cr\$ 280.000,00, datado de 25/1/75, cujos valores e datas não coincidem com as parcelas que compunham o suprimento, esses valores e datas são:

- 1 - Cr\$25.000,00, contabilizado em 30.04.75;
- 2 - Cr\$10.000,00, contabilizado em 31.05.75;
- 3 - " 160.000,00, contabilizado em 30.06.75 e
- 4 - " 68.000,00, contabilizado em 30.09.75.

Na Impugnação o contribuinte critica o rigor da Fiscalização e pondera que os recursos foram fornecidos à empresa, parceladamente, atendendo às exigências de caixa. No Recurso acrescenta que o sócio, antes do repasse, manteve o dinheiro no cofre residencial e que inexistia dispositivo legal que o obrigasse a depositar esse dinheiro em instituições financeiras. O Sr. Fiscal autuante na Informação (fls. 737) opinou pela não aceitação do doc. de fls. 196, como prova hábil e idônea, não coincidente com valores e datas do suprimento, não atendendo, assim ao exigido pelo PN-CST 242/71. Essa opinião foi adotada na Decisão.

- b)1 - Cr\$ 21.240,00 - Valor tributado como despesa indedutível que reduziu indevidamente o lucro tributável, por se tratar de valor, não mensal e não fixo, referente aos meses de agosto a dezembro de 1975, pago acumuladamente, a título de pro-labore, em 31/12/75.

Enquadramento legal: Arts. 222 "a" e "N"; 179 § 4º; Arts. 226; 511 §§ 1º e 7º; 534 "b" do RIR/75 (Dec. 76186/75) e PN-CST 48/72.

A Impugnante, informa ter efetuado o pagamento globalmente por falta de numerário nas épocas devidas e que esse procedimento não causou prejuízo ao Fisco. Na informação, o Sr. Fiscal diz que a tributação deve ser mantida face aos arts. 222 "a" e 179 § 4º do RIR/75, e ao entendimento do PN-CST 48/72 de que valores pa-

gos ou creditados a outro título que não remuneração mensal fixa (predeterminada), não são dedutíveis. Da mesma forma entendeu a Autoridade Julgadora. No Recurso (fls. 755), o Contribuinte se defende com base em R. Decisão do E. Tribunal Federal de Recursos (Apel. Civil nº 62.360-SP) que sentencia inexistir proibição legal de pagamento acumulado de remunerações aos Diretores, desde que os limites estabelecidos sejam observados.

- c) 1- Cr\$ 3.383,55 - Remanescente da parcela de Cr\$ 7.368,18, cobrada no Auto de Infração e relativa a Imposto de Renda na Fonte que teria sido retido por fontes pagadoras de rendimentos percebidos pela Autuada, compensado indevidamente na Decl. IRPJ/76 com restituição, cujos documentos de retenção não foram apresentados a Fiscalização ou continham irregularidades (erro de soma, falta de assinatura, etc.).

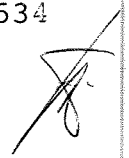
Enquadramento legal: Arts. 375; 319 § 4º; 138; 511 § 1º e 7º; 534 "b" do RIR/75.

Quando da Impugnação, a Autuada não conseguiu comprovar com documentos idôneos toda a parcela cobrada. A Recorrente não fala sobre essa parte no Recurso.

II - Exercício de 1977

- a) 1- Cr\$ 24.705,00 - Remanescente da parcela de Cr\$ 36.669,10, tributada no Auto de Infração como omissão de receita caracterizada pela parte do saldo da conta Fornecedores considerada "Passivo Fictício", por não ter sido comprovada a sua existência.

Enquadramento legal: Arts. 135 § 1º; 151; 154; 155; 138 § único; 226, 511 §§ 1º, e 7º; 534 "b", do RIR/75.

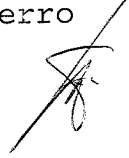


Essa parcela restante, após o comprovado pelo Contribuinte na Impugnação, teve sua tributação mantida pela Autoridade julgadora, uma vez que os títulos apresentados para comprovar a sua existência, uns foram pagos no ano-base de 1976 e outros foram emitidos após o encerramento do Balanço de 31/12/76 (fls.735/736). Também sobre essa parte o Contribuinte nada diz no Recurso, especificamente.

- b) 2 - Cr\$ 18.444,00 - Remanescente da parcela de Cr\$ 480.567,56, tributada no Auto de Infração como omissão de receita caracterizada pela parte do saldo da conta "Títulos a Pagar" considerada "Passivo Fictício" por não ter sido comprovada a sua existência.

Enquadramento Legal: o mesmo do item II-a) 1.

Essa parcela restante, após o comprovado pelo Contribuinte na Impugnação, refere-se à diferença entre o crédito liberado pelo Bco. Nordeste do Brasil S/A (Finane) no montante de Cr\$ 264.141,00 e o contabilizado pela Autuada no montante de Cr\$ 282.585,00 (docs. de fls. 631, 640, 710, 711 e 736). O Autuante opinou pela manutenção do tributo lançado sobre essa parcela, o que foi adotado na Decisão de 1º grau. A recorrente não tratou especificamente dessa parte no Recurso.

- c) 1 - Cr\$ 14.923,18 - Remanescente da parcela de Cr\$ 16.894,13, cobrada no Auto de Infração e relativa a Imposto de Renda na Fonte que teria sido retido por fontes pagadoras de rendimentos à Autuada, compensado indevidamente na Decl. IRPJ/77 com restituição, cujos documentos de retenção não foram apresentadas à Fiscalização ou continham irregularidades (erro de soma, falta de assinatura, etc.).
- 
- 
- 

Enquadramento legal: o mesmo do Item I-c) 1.

Quando da Impugnação, a Autuada não conseguiu comprovar com documentos idôneos toda a parcela cobrada. Não houve defesa no Recurso sobre o assunto.

III - Exercício de 1978

- a) 1 - Cr\$ 635.726,96 - Valor dos depósitos bancários da empresa no Banco Brasil, não contabilizados. Foram tributados como omissão de receita, com multa de 75%, agravada em virtude de o Autuado, quando da fiscalização ter informado em resposta a intimação, não ter tido movimento bancário em contas correntes durante o período de 1º de janeiro de 1977 a 31 de dezembro de 1978 (fls. 198).

Enquadramento legal: Arts. 135 § 1º; 151; 154; 155 "a"; 429; 226; 511 §§ 1º e 7º; 534 § 1º do RIR/75.

Quando da Impugnação o Contribuinte se defendeu alegando que a empresa possuía conta no Banco Brasil, exclusivamente para financiamento de aquisição de veículo, conforme contrato de abertura de crédito anexado e que os depósitos não foram contabilizados por falta de extratos não remetidos pelo mesmo Banco nos anos de 1977 e 1978. Na informação o Autuante esclarece que a Autuada mantinha, na época, conta sem limite naquele Banco - Agência Centro (fls. 735) com movimento quase diário e que os valores levantados pela Fiscalização se referem a depósitos em dinheiro e liberação de depósitos bloqueados, nada ten-

do a ver com empréstimos ou financiamentos. A Decisão da 1ª Instância manteve a tributação como foi constituída.

No Recurso, o Contribuinte, as fls. 752 e seguintes, afirma que a origem dos recursos para a realização desses depósitos está plenamente confirmada na sua própria receita operacional que foi sempre superior, exceto em maio/77, aos depósitos mensais. Às fls. 753 demonstra o que afirmara. A seguir justifica a informação tida como falsa pela Fiscalização e pela Autoridade julgadora, dizendo tratar-se de um equívoco. A sua declaração sobre a inexistência de movimento bancário, significava que o mesmo não estava registrado na sua escrita. Não poderia, acrescenta, declarar a existência de um registro não constante de sua contabilidade. Comenta, em seguida, que o critério adotado pela Fiscalização para apurar omissão de receita, tendo, como parâmetros, depósitos bancários, não tem guarida no Poder Judiciário, conforme se verifica em ementa que transcreve às fls. 753.

- a) - 2 Cr\$ 122.266,00 - Remanescente de parcela de Cr\$ 129.170,40, tributada no Auto de Infração como omissão de receita caracterizada pela parte do saldo da conta "Fornecedores" considerada "Passivo Fictício", por não ter sido comprovada a sua existência.

Enquadramento legal: o mesmo do Item II-a) 1.

Essa parcela restante, após o comprovado pelo Contribuinte na Impugnação, foi, pela Decisão de 1ª Instância excluída da tributação sob o fundamento de que a receita omitida cor

Acórdão nº 101-74.533

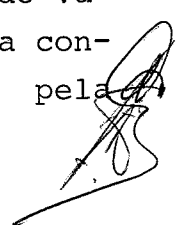
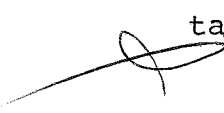
respondente aos depósitos bancários constitui fonte de recursos para cobrir a apurada por passivo fictício.

- b) 1 - Cr\$ 98.856,41 - Valor da receita auferida na venda de ativo imobilizado, tributado por não ter sido oferecido a tributação no exercício de competência (1978) do ano-base de 1977 (Livro Diário nº 1, fls. 76).

Enquadramento legal: Arts. 135 § 1º; 201; 226, 511 §§ 1º e 7º; 534 "b" do RIR/75 (Dec. 76186/75).

Na Impugnação, o Contribuinte (fls. 360) alega que o valor da venda de um veículo no valor de Cr\$ 29.621,04, ocasionou um prejuízo de Cr\$ 98.856,41 que levou a débito da conta "Fundo de Depreciações, não havendo, conseqüentemente, receita tributável.

O Sr. Fiscal autuante, na Informação de fls. 738, explica que o lançamento constante de fls. 76 do Diário nº 1 (fls. 733) não se refere a prejuízo na venda de veículos, mas a excesso de baixas verificadas no exercício de 1977, esomente regularizadas em 31/1/78. Tal excesso afirma, verificou-se quando a empresa procedeu a correção monetária especial do ativo imobilizado, em 2/1/78. Apurou-se, então, o saldo correto do "Fundo de Depreciações" de Cr\$ 825.084,23 (fls. 734) e não o do Balanço de Cr\$ 923.940,64 (fls. 732), de que resultou a diferença no valor de Cr\$ 98.856,41. Assim, o saldo da conta "Fundo de Depreciações" foi retificado pelo débito que recebeu do valor da diferença levada a crédito de uma conta de receita (fls. 733 e 734). Conclui pela



manutenção da tributação sobre a referida parcela que, face ao regime de competência, deveria ter sido tributada no exercício de 1977 e não como foi, no exercício de 1978. A Tributação foi mantida pela R.Decisão de 1ª Instância.

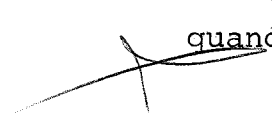
No Recurso, a Recorrente expressamente mantém os seus argumentos da defesa inicial, reafirmando ter tido um prejuízo no montante de CR\$ 98.856,41.

IV - Exercício de 1979

- a) 1 - Cr\$ 114.314,97 - Valor dos depósitos bancários da empresa no Bco. Brasil, em 1978, não contabilizados. As razões de fato e o enquadramento legal para sua tributação, como omissão de receita, foram as mesmos citados no Item III-a) 1. As razões apresentadas pela defesa na Impugnação e no Recurso também são as mesmas do citado Item III-a) 1, bem como é o mesmo o parecer emitido pelo Autuante, exceto quanto a manutenção da tributação dessa parcela que, sendo menor que a parcela remanescente do "Passivo Fictício" foi por ela absorvida, com sua consequente exclusão da tributação.
- b) 1 - Cr\$ 204.164,68 - Parcela Tributada como omissão de receita caracterizada pela parte do saldo da conta "Fornecedores" considerada "Passivo Fictício" por não ter sido comprovada a sua existência.

Enquadramento legal: - o mesmo do Item II-a)1.

Os documentos apresentados pela Autuada quando da Impugnação, para comprovar a existência



tência real do passivo, não se referiam, nenhum deles, ao ano-base de 1978. Eis porque esta parte do lançamento foi integralmente mantida em 1ª Instância. No Recurso, o Contribuinte não apresenta defesa específica a respeito.

- b) 2 - Cr\$ 229.014,81 - Remanescente da parcela de Cr\$ 243.575,97, tributada no Auto de Infração como omissão de receita caracterizada pela parte do saldo da conta "Títulos a Pagar" considerada "Passivo Fictício", por não ter sido comprovada a sua existência.

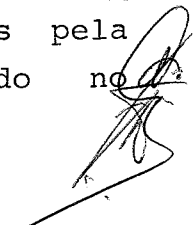
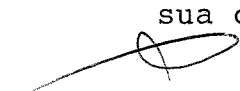
Enquadramento legal: - o mesmo do Item II-a) 1.

Essa parcela restante refere-se a novo levantamento efetuado pelo Sr. Fiscal Autuante, com os elementos acostados aos autos pela Impugnante (fls. 737, 677 e 710), ficando comprovada a origem da parcela de Cr\$ 14.561,16, excluída da tributação pela Decisão de 1ª Instância. Também sobre essa parte, a Recorrente não ofereceu defesa expressa.

- c) 1 - Cr\$ 67.291,00 - Remanescente do excesso de "pro-labore" pago ao sócio Juvenal G. de Medeiros em 1978, no montante de Cr\$ 114.000,00 e tributado no Auto de Infração.

Enquadramento legal: - Arts: 179 § 3º; 222 "b"; 226; 511 §§ 1º e 7º; 534 "b" do RIR/75.

Aceitando parcialmente as razões apresentadas pela Impugnante o Sr. Fiscal autuante opinou, em Informação de fls. 739, não pela exclusão dessa parcela da tributação, mas pela sua compensação com o prejuízo declarado no



exercício e tributação do restante, o que foi feito pela Autoridade julgadora.

A recorrente não se manifestou mais sobre a questão.

- d) 1 - Cr\$ 234,00 - Remanescente da parcela de Cr\$ 1.341,00, cobrada no Auto de Infração e relativa ao Imposto de Renda na Fonte que teria sido retido por fontes pagadoras de rendimentos à Autuada, não compensado na Decl. IRPJ/79, pela existência de prejuízo, e cuja restituição foi indevida por falta de documentação comprobatória regular.

Enquadramento legal: - os mesmo do Item I-c) 1.

Quando da Impugnação o Contribuinte, com provou a parcela de Cr\$ 1.107,00 e no Recurso não se manifestou sobre a parcela restante. A Autoridade de 1ª Instância, em sua R. Decisão, manteve a tributação sobre o restante.

3. A Recorrente, no Recurso, às fls. 754 e 755, sobre a tributação como receita omitida do numerário entregue parceladamente à empresa pelo sócio Juvenal Gondim Medeiros, em 1975, relatado no Item I-a) 1 acima, assevera estar afastada qualquer hipótese de omissão de receita. A transação, diz, foi legitimamente efetuada (venda do veículo) e o dinheiro entregue à empresa foi utilizado para aumento do seu capital, conforme Aditivo nº 01, registrado na Junta Comercial de Estado sob o nº 3605/75. Entende que dúvidas a esse respeito já foram dirimidas pelo E. TFR, 5ª. Turma, através da Apelação Cível nº 53880 - SP - Re. 3039803 (D.J. 2/9/82, pág. 8479) cuja ementa transcrita às fls. 754, leio em plenário. Faz, a seguir, alguns comentários sobre os critérios para apuração e tributação de receitas omitidas. Observa que tais critérios somente foram introduzidos no Sistema Tributário Nacional com o advento do Dec. Lei 1598/77, em seu art. 12 § 3º, que transcreve às fls. 755. Ob-

Acórdão nº 101-74.533

serva, ainda, que não é o total da receita omitida, a base de cálculo do tributo, mas, pelo termo "arbitrá-la" inserido no parágrafo 3º citado, combinado com o art. 8º § 6º do Dec. Lei 1648/78, apenas 50% dela, o que seria considerado o lucro líquido. Põe em dúvida a aplicação desses critérios no seu caso, pela determinação expressa do CTN, art. 144, segundo o qual o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, e considerando terem os fatos objeto de tributação, entrega de numeração e depósitos bancários, ocorrido antes da vigência dos Dec. Leis 1598/77 (cita 1598/78) e 1648/78.

4. Encerrando sua defesa, a Recorrente pede a juntada das razões expostas a tudo que alegou na inicial, pelas quais espera provimento de seu Recurso, para que se tenha como improcedente o Auto de Infração.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, RELATOR:

O Recurso interposto por Transportadora Mira-Mar Ltda.-Transmil, o foi com observância do prazo e demais exigências de lei. Dele tomo conhecimento.

2. O presente Processo nascido de uma ação fiscal em que se constituiu o lançamento do crédito tributário, ora em julgamento, teve como base fática diversos valores de operações consideradas irregulares pela fiscalização, face às normas legais citadas. Analisando cada um desses valores, bem como os fatos documentados a eles pertinentes, as razões de defesa e a fundamentação jurídica acostadas aos autos, vejo necessárias algumas considerações antecendo às minhas conclusões.

3. Objeto de recurso, o Contribuinte foi autuado pelas seguintes irregularidades:

a) Omissão de Receita:

- 1- Ex. 76: Cr\$ 263.000,00 - suprimentos de numerário não comprovados;
- 2- Ex. 77: Cr\$ 24.705,00 - parcela não comprovada do saldo da Conta Fornecedores (Passivo Fictício);
- 3- Ex. 77: Cr\$ 18.444,00 - parcela não comprovada do saldo da conta Títulos a Pagar (Passivo Fictício);
- 4- Ex. 78: Cr\$ 635.726,96 - depósitos bancários não contabilizados;
- 5- Ex. 79: Cr\$ 204.164,68 - parcela não comprovada do saldo da conta Fornecedores;
- 6- Ex. 79: Cr\$ 229.014,81 - parcela não comprovada do saldo da conta Títulos a Pagar;

b) Despesas glosadas do lucro tributável:

- 1- Ex. 76: Cr\$21.240,00 - retiradas pro-labore cre
ditadas acumuladamente, em 31/12/75;
- 2- Ex. 79: Cr\$67.291,00 - parte do excesso de reti
radas não compensado pelo prejuízo do exercício;

c) Excesso verificado na conta Fundo de Depreciações:

- 1- Ex. 78: Cr\$98.856,41 - valor oferecido a tribu-
tação na Decl. IRPJ/Ex. 79, e devido no Ex.78;

d) Imposto de renda pago na fonte e compensado na De
claração ou restituído indevidamente a favor do Au
tuado, por falta de documentação idônea ou erro de
cálculo:

- 1- Ex. 76: Cr\$ 3.383,55;
- 2- Ex. 77: Cr\$14.923,18;
- 3- Ex. 79: Cr\$ 234,00;

4. Os suprimentos de numerário (Item a-1, acima) feitos por Juvenal Gondim de Medeiros, caracterizaram omissão de receita em valores equivalentes, face a não comprovação de suas efetivas entradas no Caixa da Recorrente, nem de sua origem, por não coincidirem em datas e valores, os documentos de sua comprovação acostados aos autos.

5. Os valores dos Itens a-2, a-3, a-5 e a-6 represen
tam parcelas de saldos de contas do Passivo Exigível ou Circulante, cuja existência não foi comprovada pela Recorrente, caracterizando, assim, omissão de receita, cuja tributação sobre valores equivalentes deve ser mantida, com base no enquadramento legal corretamente citado.

6. Quanto ao valor dos depósitos bancários, no montante de Cr\$635.726,96, não contabilizados pela Recorrente no ano-base de 77 (Item a-4 acima), e tributado como omissão de receita, por ter sua origem sido comprovada pela receita declarada do ano-base de 1977, dele deve ser excluída a importância de Cr\$513.460,96, equivalente ao valor dos depósitos bancários, que não absorveu o valor da

omissão de receita caracterizada pelo "Passivo Fictício" no montante de Cr\$ 122.266,00, conforme Decisão da Autoridade de 1ª Instância.

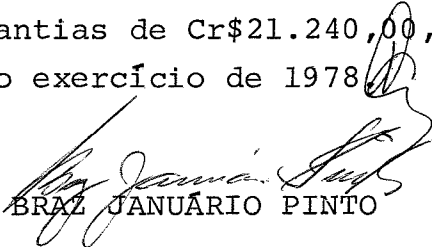
7. No que diz respeito às despesas de retiradas pro-labore glosadas do lucro tributável (Item b-1 e b-2 acima), deve ser excluída da tributação a importância de Cr\$21.240,00 no exercício de 1976, em virtude de a mesma ter sido oferecida à tributação, como excesso de retirada, pela própria Recorrente, espontaneamente, na Decl.IRPJ/76 (fls. 10-v e 6), adicionando-a ao lucro declarado; a tributação da parte do excesso de retiradas pro-labore não compensa da pelo prejuízo apurado e declarado no exercício de 1979, deve ser mantida.

8. Os valores remanescentes do imposto de renda na fonte (Itens d-1, d-2 e d-3, acima), têm sua cobrança pelo autuante como procedente, uma vez que a Recorrente, não tendo apresentado comprovantes idôneos, e pela constatação de erros de soma, não pôde justificar a sua compensação com o imposto devido e a restituição da parte, a esse excedente, nos exercícios de 1976, 1977 e 1979.

9. Deve ser excluída da tributação do exercício de 1978, a importância de Cr\$98.856,41, oferecida espontaneamente pelo contribuinte no exercício de 1979, a crédito de "Receita" e débito de "Fundo de Depreciação", relativa a baixas verificadas indevidamente (fls.733) em 1977, regularizadas em 31/1/78, por ocasião da Correção Especial de Imobilizado determinada pelo D.L. 1598/77.

Isto posto e

Considerando tudo o mais que o Processo contém, voto pelo provimento parcial do Recurso, para que se exclua da base de cálculo as quantias de Cr\$21.240,00, no exercício de 1976 e Cr\$.... 612.317,37, no exercício de 1978.


BRAZ JANUÁRIO PINTO

- Relator